

Intervenção do Estado nas relações industriais nos anos 80

COQUEIJO COSTA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Professor da Universidade de Brasília

SUMÁRIO

- I — O ESTADO MODERNO
- II — O ESTADO E A PRODUÇÃO
- III — O DIREITO ECONÓMICO
- IV — A EMPRESA NO CAMPO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL ECONÓMICO
- V — O INTERVENCIONISMO ESTATAL
- VI — CONCLUSÕES
- VII — BIBLIOGRAFIA

I — O ESTADO MODERNO

1. Após a 1ª Grande Guerra Mundial constitucionalizam-se os direitos sociais. Surgem os primeiros Estados socialista (URSS), fascista (Itália) e nacional-socialista (Alemanha). Em todos, o Estado mostra-se totalitário, com o predomínio do social e o desconhecimento ou a

Trabalho apresentado ao ENCUENTRO IBEROAMERICANO, organizado pelo Instituto de Estudios Sociales em colaboração com a Organización Internacional del Trabajo e com o Subdirector General de la OIT para las Américas, Dr. Julio Galer, e realizado em Madrid, Espanha, entre 18 e 25 de maio de 1980.

posição secundária dos direitos individuais. Nos demais Estados, desponta também o intervencionismo, reclamado inicialmente para assegurar o direito ao trabalho e a um mínimo de condições de vida, o que é propulsionado pela liberdade de associação, reconhecimento da greve, sufrágio universal etc.

Depois da 2ª Grande Guerra, nascem novos Estados socialistas, continua a tendência de constitucionalizar os direitos sociais, conscientiza-se o desenvolvimento econômico como condição de justiça social. Adota-se o planejamento econômico estatal. Certos empreendimentos, de tão vultosos, impõem a interferência do Estado, que amplia sua atividade social e econômica para atender necessidades várias, inclusive militares. O Estado se responsabiliza pela economia no seu conjunto e se torna o "Estado do Bem-Estar Social", deixando de ser árbitro para se fazer protetor, empresário, produtor, sócio, financiador e grande consumidor. Em suma: um Estado açambarcador.

2. Quem primeiro centralizou o poder jurídico e a administração no Ocidente foi FREDERICO II, da Sicília (1194-1250). Ele ousou até suprimir o Estado feudal.

O mercantilismo, mais do que uma doutrina monetária, é a própria formação simultânea de um Estado e de uma economia nacional, ou seja, do Estado no sentido moderno (GUSTAV SCHMOLLER), com concentração de poderes, criação de impostos, investimento na aventura transoceânica, enriquecimento e poder, impérios coloniais.

O Estado liberal, da Revolução Francesa, dissociou a atividade econômica da atividade política e aboliu as corporações de ofício, possibilitando o aparecimento das coalizões.

No século XX, com o ingresso da técnica na administração pública, a eficácia é erigida em critério de decisão política pelo Estado moderno centralizador, expropriador da soberania dos Parlamentos, que quase não controlam mais os atos do Executivo. O poder se transformou em potência e, em nome desta, o Estado procura fazer o que for possível, que, por sua vez, se transmuda em justo e verdadeiro.

O Executivo, munido de órgãos especializados, prepara a análise que leva à decisão, sem precisar do Legislativo, não tão bem apetrechado, pois os aparelhos técnico-burocráticos são praticamente um monopólio do Executivo. Entende-se, até, que uma pesquisa de opinião pública revele mais e melhor do que uma votação no Congresso ou eleições diretas.

A democracia econômica é que geraria a democracia social e esta consolidaria a democracia política. Desenvolvimento e industrialização podem ser obtidos tanto num sistema ditatorial como num sistema constitucional. Nem sempre o crescimento econômico transforma ditadura em democracia, infelizmente: é só ver o exemplo das nações ditatoriais.

O difícil é modificar o que já se vê a olhos nus: numa sociedade de consumo, o cidadão reage como consumidor e o bem-estar conduz à indiferença política. O técnico projetou-se como elemento importante nas decisões políticas das nações denominadas democráticas como daquelas ditatoriais, inclusive socialistas.

Por outro lado, a comunicação está massificada e estereotipada.

A tendência, pois, há de ser, na década de oitenta, o Estado cada vez mais interveniente nas relações de produção — industriais do trabalho etc. — com o sentido, porém, de uma regulamentação ou administração pública negociada, como se verá.

II — O ESTADO E A PRODUÇÃO

3. Em mais de sessenta anos de existência do Estado soviético, não se mostra encorajador o setor da produção de bens de consumo, no qual não houve qualquer inovação relevante. Em contrapartida, grandes avanços foram conseguidos na conquista do espaço, na produção de armamento, no transporte, no equipamento pesado.

Ora, a inovação é “o fenômeno fundamental do desenvolvimento” e, assim, “as deficiências do Estado único empresário significam ameaça à continuidade de todo o processo de desenvolvimento humano” (GERALDO VIDIGAL).

Houve, é certo, tentativas de recriação de um mercado, de descentralização de decisões econômicas, de lucro e juros nas empresas públicas, como rumos novos que podem ser apontados no Direito Econômico dos países socialistas.

4. Nos Estados capitalistas, avultam a participação do Estado na atividade econômica, o aperfeiçoamento de formas de direção da economia e as tentativas para superar distorções do mercado.

O Direito Econômico seria, por isso, aquele que regula os atos de intervenção econômica, que, de episódica, foi-se transmudando em procedimento sistemático, como uma síntese orientadora e diretora da economia, a superar os erros das teses liberais e da antítese coletivista do Estado empresário único.

O art. 163 da Constituição Federal do Brasil faculta a intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, “por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais”.

Segundo essa Constituição, o poder público tem o dever de planejar, programar e promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar, orientando e dirigindo a atividade econômica privada (art. 8º,

incisos V, XI, XIII e XIV, e art. 160, combinados com os Atos Complementares nºs 43 e 76).

O Estado brasileiro pode *participar* de atividade econômica, pode agir sobre a atividade econômica (dirigir), e *intervir* no setor privado da economia, num dualismo de iniciativa nos setores público e particular.

III — O DIREITO ECONÔMICO

5. O Direito Econômico pode ser considerado eclético, já que integrado de normas de Direito Civil, Comercial, Administrativo, Penal e Tributário e não pertence propriamente ao Direito Público ou ao Direito Privado. Ele é uma só pessoa na unidade do espírito, do objeto e do método. Esse caráter pluridisciplinar do Direito Econômico obriga ao seu estudo interdisciplinar.

Por outro lado, o capitalismo transformou a função social da propriedade, e, em consequência, sua regulamentação. A propriedade, hoje considerada “social”, é a que incide em bens de produção.

As regras do Direito passaram a ser aferidas pela sua eficácia técnica. As Constituições ordenam a economia. O Estado gere atividades econômicas e controla a iniciativa privada. Tudo isso, como doutrina ORLANDO GOMES, vai transformar a dogmática jurídica (*Direito Econômico*, ORLANDO GOMES e ANTUNES VARELA, Saraiva, 1977, capítulo III, *passim*).

A política legislativa institucionaliza a política econômico-social. O Estado passa a depender da prosperidade da sua economia. A liberdade individual vai, a pouco e pouco, se estiolando. O Poder Executivo legisla mais do que o Poder Legislativo. (1) O Direito passa a proteger categorias ou grupos sociais. A macroeconomia do grupo se opõe à microeconomia do indivíduo. O Estado institui o Direito Econômico. O Direito Privado, fundado na excelência do contrato como instrumento da vida econômica, cede passo ao Direito Econômico, que abrange normas sobre relações econômicas, onde quer que se encontrem — em qualquer código ou lei, de Direito Público ou Privado, mas sob nova ótica filosófica e metodológica.

IV — A EMPRESA NO CAMPO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

6. Como remarca CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO, novas especializações surgem no Direito Comercial, e uma delas é o Direito Internacional Econômico. Estados, no campo interno, e Nações, no cam-

(1) De março de 1964 a novembro de 1979, o Poder Executivo brasileiro baixou 30.370 decretos e quase 1.800 decretos-leis, que têm força de lei. Enquanto isso, no mesmo período, o Poder Legislativo só editou 3.631 leis.

po externo, tendem a disciplinar esse Direito. O Direito Público cada vez mais se conecta com o Direito Privado. Há um “movimento pendular do dirigismo e estatismo para o liberalismo e vice-versa”. A ordem econômica sofre cada vez mais transformações radicais, enquanto a ordem legal permanece intacta (*Intervenção do Estado no Domínio Econômico*, Prefácio, págs. 7-8, Editora Rio, 1973).

O Direito Internacional Público assume crescente aspecto econômico⁽²⁾, graças ao grande progresso dos meios de comunicação, gerando um *Direito Internacional Econômico* (relações internacionais de aspecto econômico e financeiro, e organizações internacionais econômico-financeiras). A principal assistência externa é a econômica. Os Ministérios de Relações Exteriores são bastiões da política econômica dos países. São frequentíssimos os acordos de natureza econômica (comerciais e de pagamento).

Como os investimentos no estrangeiro são feitos predominantemente pelo capital privado, as sociedades comerciais ficam sujeitas ao Direito Internacional. (Ex.: empresas de aço e carvão na comunidade européia, com direito de recorrer à Corte de Justiça das Comunidades). Governo e sociedade comercial têm o mesmo *status* perante essa Corte.

As empresas multinacionais, de conceituação econômica, levam o Governo do país onde elas operam a resguardar o bem-estar de parte da sua população que se emprega em tais entidades.

7. A propriedade é garantida hoje no mundo ocidental — desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XVII) à Convenção de Salvaguardas dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, aos Pactos de Direitos Humanos (que se reportam aos “direitos humanos fundamentais”), à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 21). Sempre a propriedade é enfocada com função social, pelo que a propriedade estrangeira subordina-se ao “interesse estatal”.

8. A nacionalização de indústrias e meios outros de produção, concentrados no poder público para execução de uma política econômica e social, é outro fato a considerar, pois atinge também a propriedade privada, se bem que se diferencie da expropriação e do confisco. O confisco é impessoal e pressupõe expropriação sem indenização.

Sabe-se que, depois da 2ª Grande Guerra, aumentou de muito a nacionalização, intervindo os Estados cada vez mais no domínio econômico⁽³⁾. Nacionalizar é expressão da própria soberania estatal. Os instrumentos internacionais procuram apenas garantir um tratamento ao proprietário estrangeiro, igual ao do nacional que sofre a nacionalização ou a expropriação. A indenização deve ser adequada e será

(2) O conhecimento da miséria, em escala mundial, revelou a nova missão do Direito Internacional Público — pontua ARTUR JOSÉ ALMEIDA DINIZ, para quem o respeito internacional será muito mais o fruto de uma conquista cultural do que o simples adotar de normas e convenções internacionais.

(3) “Quando se fala em domínio econômico, está implicitamente aceito um ato de domínio cultural” (ARTUR JOSÉ ALMEIDA DINIZ).

resolvida pelas vias abertas pelo Estado nacionalizador ou expropriador, esgotadas as quais poder-se-á provocar a via diplomática (v. resolução da Assembléa Geral da ONU sobre soberania permanente dos recursos naturais, 1962), admitindo-se a possibilidade de os países em desenvolvimento aumentarem sua participação na administração e nos lucros de empresas operadas por capital estrangeiro, devendo os países investidores se abster de prática que disso impeça.

9. Não havendo tratado proibitivo de nacionalização, há esse direito por parte do Estado, mesmo que haja contrato de concessão, pois este não constitui obrigação internacional e nada obsta ao seu rompimento unilateral. Impõem-se apenas o interesse público, a critério do Estado nacionalizador, e a indenização, como necessidade política, mais do que jurídica, cujo pagamento deve ser procedido de acordo com o direito interno de cada Estado, conforme acordou o Comitê Jurídico Consultivo Afro-Asiático, nos anos de 1960 e 1961, sendo a indenização de valor adequado, feito o pagamento tão logo possível, não necessariamente prévio, e de forma efetiva, preferentemente em dinheiro, atendendo-se não só ao interesse do proprietário, mas ao do Estado que realiza a nacionalização.

Essa jurisprudência internacional, que tem variado, bloqueia as nacionalizações por parte de países do terceiro mundo, pobres ou em desenvolvimento.

10. Há casos em que o expropriante dá uma indenização global ao outro Estado pelo conjunto de bens expropriados ou nacionalizados, e este último faz a distribuição entre os seus particulares, através de comissões encarregadas dessa tarefa (lumpsum agreements).

Se os Estados interessados não acordarem numa solução, podem voluntariamente submeter o litígio a uma arbitragem ou a um julgamento de órgão internacional.

A Emenda HICKENLOOPER, que consta do "Foreign Assistance Act" dos EUA, autoriza a este país suspender o auxílio às nações em que bens de norte-americanos tenham sido expropriados sem indenização, nas empresas em que os americanos tenham, pelo menos, 50% de participação do capital. Sua aplicação prática é, porém, problemática, como se verificou com o Ceilão, em 1963, pois o interesse da nação não deve ser confundido inteiramente com o de particulares, que nem sempre investem no estrangeiro com o necessário procedimento escrupuloso.

11. A nacionalização, como ato normal de soberania, há de produzir efeitos extraterritoriais. Não reconhecê-la é ingerir em assuntos internos do país que nacionalizou (par in parem non habet imperium). A nacionalização atinge, portanto, os bens onde quer que estejam, mesmo se o ato emanou de governo não reconhecido, pois isso não tira a eficácia do direito sobre os bens que se acham no exterior. Ela é ato de "jure imperii".

Os tribunais de um Estado não podem julgar os atos de outro Governo realizados dentro do seu próprio território — assentou a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, desde o século XIX (*Digest of International Law*, vol. VI, 1968, págs. 1 e segs.), repetida em caso de expropriação de bens de norte-americanos situados em Cuba (*The Law of the Americans*, 1965, págs. 107 e segs.). Entretanto, nova emenda ao “Foreign Assistance Act” foi proposta pelo Senador HICKENLOOPER, e aprovada, sob fortes críticas, contra essa teoria do “act of State doctrine”, que só será aplicada a pedido do Presidente dos EUA, em nome da política externa norte-americana, ou quando houver compensação.

12. A proteção diplomática de sociedades comerciais já era objeto de vários tratados do século XIX. Por ela — como pela proteção diplomática propriamente dita, isto é, aos indivíduos — um Estado defende junto a outro os seus nacionais, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Excepcionalmente, pode a proteção ser deferida por uma organização internacional, ou pelo Estado, a indivíduos que não são seus nacionais, mas súditos de um Estado protegido por ele. Quando o Estado encampa a reclamação individual, a torna uma reclamação do próprio Estado.

Jurisdições internas decidem sobre recursos de indivíduos para cobrarem do nacional a indenização por este recebida do Estado que praticou o ato contra o indivíduo. Portanto, a relação entre o indivíduo e o seu Estado nacional é de direito interno e não internacional.

A proteção diplomática das sociedades comerciais demanda saber a nacionalidade de tais sociedades, já que vários são os critérios para se aferir isso: do Estado onde se encontram registradas, do Estado cujos interesses elas representam (tese do controle), ou do Estado onde elas têm a sede social.

A nacionalidade das sociedades comerciais cabe à legislação interna dos Estados. A proteção diplomática geralmente se faz quando há interesse substancial do Estado que vai dar a proteção e existe um ligamen entre o Estado e a entidade que pede a sua proteção.

No Brasil vigora o Código Bustamante, que determina a nacionalidade das sociedades anônimas pelo contrato social e, eventualmente, pela lei do lugar em que se reúna a assembléia-geral dos acionistas (art. 124, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas — Lei nº 6.404, de 15-12-76).

13. A proteção do acionista é complicada, pois nem sempre a sua nacionalidade é a da sociedade comercial e pode ser feita tanto em relação a um terceiro Estado como ao próprio Estado de que a sociedade é nacional. Mister se faz, todavia, que o dano constitua ilícito internacional; uma parte considerável do capital seja de nacionais do Estado que não causou o ilícito; a sociedade comercial não obtenha uma reparação face às razões que fogem ao controle dos acionistas; e não haja reclamação diplomática por parte do Estado de que a sociedade é pessoa jurídica nacional.

Também tinha sido reconhecido, ainda que com reservas, o direito de renunciar ao direito de pedir a proteção diplomática, quando tal cláu-

sula tenha sido colocada nos contratos de concessão entre governos latino-americanos e particulares estrangeiros ("Cláusula Calvo", do internacionalista argentino CARLOS CALVO). Havia uma corrente dos que não aceitavam essa cláusula nos casos de denegação de justiça, ou quando o governo estrangeiro declarasse nulo o contrato no qual constasse a cláusula, ou ainda, para o "Restatement of the Law", quando o investidor tivesse tratamento pelo menos igual ao do nacional e existisse um remédio judicial para impedir a denegação de justiça. Mas essa cláusula caiu em desuso, a partir da 2ª Grande Guerra.

Cresce a importância das sociedades comerciais na ordem internacional, mas a jurisprudência é variável.

V — O INTERVENCIONISMO ESTATAL

14. É interessante lembrar, com FRANCISCO AYALA, que a Revolução Industrial foi presidida pelo princípio fundamental da abstenção do Estado nas relações sociais de tipo econômico, e ninguém pode pensar que se trata de uma conexão acidental (*El Intervencionismo del Estado en las Actividades Económicas*, Montevideo, 1947, pág. 2. Consejo Interamericano de Comercio y Producción).

No século XX, a partir da 1ª Grande Guerra (1914-1918), aparecem as "economias de guerra", para o preparo do esforço bélico, o que dilatou as atribuições do Estado.

A depressão econômica mundial de 1929 foi combatida pela doutrina de que um Estado organizado, ou um grupo de Estados, é capaz de estabilizar, estimular e dirigir a economia sem instituir uma ditadura ou abolir a propriedade privada. O certo é que a economia e a política passaram a se ligar indissolavelmente e reconciliaram-se os dois maiores fatores de estabilidade econômica — a iniciativa privada e a ação governamental.

O intervencionismo totalitário nazifascista adotou planos quinquenais e introduziu a técnica do planejamento na atividade governamental, agasalhada depois no mundo ocidental (4).

O vocábulo "intervencionismo" alcança a economia dirigida, controlada ou organizada, o capitalismo regulamentado ou planejado, o neocapitalismo, o neomercantilismo, o reformismo social, o estatismo e até o corporativismo.

A consciência político-econômica do subdesenvolvimento recrudesce o nacionalismo, impondo a presença do Estado.

Nos países do mundo ocidental, a intervenção estatal precedeu o planejamento da economia.

(4) "Adquirimos a consciência planetária da pobreza das Nações. E a falácia dos planejamentos" (ARTUR JOSÉ ALMEIDA DINIZ).

Explicam G. H. CAMERLYNCK e G. LYON-CAEN que a insuficiência dos salários é o motivo da maior parte dos conflitos sociais, de consequências nefastas para o conjunto da coletividade. Por outro lado, já que o nível dos salários incide duplamente sobre o plano econômico, tanto sobre o custo de produção como sobre o poder aquisitivo das massas, o problema não é indiferente para os poderes públicos. O Estado começou, então, a intervir em favor dos assalariados mais desfavorecidos (*Derecho del Trabajo*, Biblioteca Jurídica Aguilar, 1974, Madrid, págs. 195-196).

A grande problemática da intervenção reside nos *limites* em que o Estado a pode operar. A contradição liberalismo *versus* dirigismo está presente na história das instituições.

A Encíclica *Mater et Magistra*, do Papa JOÃO XXIII, afirma que “o Estado não pode manter-se ausente do mundo econômico; deve intervir com o fim de promover a produção duma abundância suficiente de bens materiais, cujo uso é necessário para o exercício da virtude, e também para proteger os direitos de todos os cidadãos, sobretudo dos mais fracos, como são os operários, as mulheres e as crianças”. Mas “a presença do Estado no campo econômico, por mais ampla e penetrante que seja, não pode ter como meta reduzir cada vez mais a esfera da liberdade na iniciativa pessoal dos cidadãos; deve, pelo contrário, garantir a essa esfera a maior amplitude possível, protegendo, efetivamente, em favor de todos e cada um, os direitos essenciais da pessoa humana”. Ao Estado é legítimo “possuir, em propriedade, bens produtivos, especialmente quando estes chegam a conferir tal poder econômico, que não é possível deixá-los nas mãos de pessoas privadas, sem perigo do bem comum”.

Tendem os povos desenvolvidos do Ocidente para a industrialização, a proletarianização, a diferenciação e o aburguesamento (RAYMOND ARON, *Novos Temas de Sociologia Contemporânea*, Editorial Presença, Lisboa, 1964, págs. 192 e segs.).

O Estado ingere diretamente na vida econômica e participa das funções da vida social, cabendo ao Direito regularizar equitativamente as relações sociais entre as forças econômicas. A lei passa a ser instrumento da programação econômica.

As estruturas gestonárias do poder público são de duas ordens: *administrativas*, encarregadas de gerir diretamente os serviços públicos, e *econômicas*, que resultam do exercício, pelo poder público, de uma atividade industrial e comercial.

Surge o Estado-Empresário, que legisla disciplinando o mercado, predetermina o conteúdo das relações patrimoniais, usa dos instrumentos jurídicos no interesse maior do desenvolvimento nacional, informa a população sobre os melhores rumos da economia, ajuda os empresários, controla o crédito (o que, no Brasil, cabe ao Banco Central), organiza a distribuição dos valores imobiliários (títulos de crédito e títulos de participação), disciplina o mercado de capitais, regulamenta os preços, atua

sobre produtores, distribuidores e consumidores e normatiza o comércio exterior.

Certos contratos passam a ter conteúdo predeterminado, cuja não observância implica sanções várias.

Não há mais economia de livre mercado ⁽⁵⁾, embora continue livre a iniciativa privada, dentro, porém, das regras impostas pelo dirigismo econômico, conforme estatuído na Constituição e nas leis.

A Administração Pública protege, presta serviços, é empresária industrial, dirige a economia e é árbitro (W. FRIEDMANN, citado na obra de ORLANDO GOMES — ANTUNES VARELA), mas tende a não ser unicamente o árbitro final, e sim o promotor e negociador do que se pretende fazer.

O Direito é, por isso, uma técnica empregada para o desenvolvimento econômico. Seu conteúdo humanístico descaracteriza-se no plano da normatização econômica, o que afeta, sobretudo, o Direito do Trabalho, cujo eixo protecionista se desloca e se amplia sobre a ordem pública econômica. “A principal força a impelir o Direito do Trabalho para novos rumos” — adverte OCTÁVIO BUENO MAGANO — “reside na ânsia pelo desenvolvimento econômico, que, nos últimos tempos, galvanizou a imaginação dos povos, em todas as partes do mundo” (*As Novas Tendências do Direito do Trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 1974, pág. 183).

Politicamente, o Estado como que se apropria do indivíduo e dirige a economia. A atividade econômica dos particulares passa a ser limitada, fiscalizada e controlada pelo Estado e este se torna também empresário ⁽⁶⁾. Juridicamente, o individualismo é completamente superado: o indivíduo é um ser social, os direitos privados têm função social, decai o contratualismo (ou o contrato se socializa), generaliza-se a figura do abuso de direito.

Nas palavras precisas de JOÃO BAPTISTA VILLELA, “hoje, o Direito Privado se esforça por se organizar em novas bases. As prerrogativas individuais se mesclam de objetivos da comunidade, a pessoa substitui o indivíduo e a colaboração se desenvolve onde antes florescia, desembaraçada, e forte, a concorrência. Dos chamados contratos do Direito Social e do Direito Econômico disse VASSEUR que são contratos de boa vontade, e a economia contratual, ela própria, é uma economia de boa vontade, compreensiva do interesse geral” (*Por Uma Nova Teoria dos Contratos*, Coimbra, 1975, pág. 328).

Três submissões são apontadas por ORLANDO GOMES: a do individual ao social, a do interesse particular ao interesse coletivo, a dos direitos subjetivos ao direito objetivo (*op. cit.*, pág. 57). O Estado liberal

(5) O mercado livre, reliquia histórica, foi transformado nos últimos 40 anos por três sistemas de forças: a concentração acelerada da indústria e dos bancos, a intervenção do governo no setor privado e, em nossos dias, a alta espetacular da economia intra-societária (intra-corporate) e fora do mercado dos oligopólios globais (ARTUR JOSÉ ALMEIDA DINIZ).

(6) No Brasil, existem 213 empresas estatais federais, com despesas que correspondem a 50% do produto interno bruto e investimentos do País em 1980.

é sucedido pelo Estado social; o Estado absenteísta pelo Estado intervencionista (ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 156). Note-se que ao Estado de Direito não repele o Estado social. E a superação da economia liberal não impede o liberalismo político em coexistência pacífica com o intervencionismo, que agrega aos direitos fundamentais os de participação.

O Estado-Empresário subordina-se às formas gerais do Direito Privado, iguala-se ao particular como sócio e faz do contrato “um meio de exercício da soberania”, para participar dos negócios, nos setores básicos da economia.

As vezes, o Estado chega a contratar com os particulares o congelamento dos preços, mediante compensações que oferece. É uma espécie nova, de administração contratual, concertada entre os poderes públicos e os poderes econômicos, sob forma de um contrato para a realização de um regime administrativo.

Parece, então, que tudo se contém ou se conterà no Direito Público.

Embora o modelo atual seja o de uma economia que esvazia a autonomia privada e minimiza o negócio jurídico, o Direito novo que o rege “não deve ser a negação do Direito”, como adverte oportunamente ANTUNES VARELA.

15. Quanto à *propriedade*, não é ela que merece intervenção, mas a atividade econômica, se bem que, conforme SÉRGIO FERRAZ, “qualquer que seja o alcance ou a modalidade da medida intervencionista, representa ela uma alteração no estatuto da propriedade privada”.

Quem gestiona os bens de produção não são mais os seus proprietários. Importa deter os malefícios do autoritarismo econômico.

O Estado, como se viu, passou a ser empresário e baixa normas para impedir os abusos do poder econômico, pois a propriedade é função social, e não um direito subjetivo ilimitado. Na Constituição brasileira assim está expresso (art. 160, inciso III).

Como acentua GEORGES SPYROPOULOS, “así, la creciente intervención del Estado en las decisiones económicas y la presencia de un sector público relativamente importante en varios países industrializados con economía de mercado han situado las relaciones de trabajo bajo el signo del interés público y de los imperativos del crecimiento económico, lo que no deja de recordar ciertos aspectos de la política propugnada en los países de economía enteramente planificada” (*Revista Internacional del Trabajo*, vol. 79, nº 3, março de 1969, reimpressão nº 20 do Instituto Internacional de Estudios Laborales, Genebra, pág. 9).

Assistimos a uma interpenetração cada vez mais evidente das regras de Direito Público e das regras de Direito Privado nos dois setores de atividade — aponta YVES SAINT-JOURS. O *Direito Público* penetra o Direito do Trabalho na justa medida em que o poder público é chamado a intervir diretamente para assegurar a proteção dos assalariados. E,

em sentido contrário, o *Direito Privado* penetra o setor público à proporção que o poder público intervém diretamente no domínio industrial e comercial, notadamente na gestão das empresas públicas.

16. Quanto ao *trabalho* e o Direito que o regulamenta, o antigo vínculo pessoal entre pessoas de duas classes antagônicas — empregados e patrões — não se mostra o mesmo.

Assinala ORLANDO GOMES que o patrão-proprietário foi substituído pelo patrão-anônimo e pelo patrão-público. Institucionalizaram-se as empresas em sociedades por ações. Despersonalizou-se o empregador. Aquele vínculo de trabalho despe-se do conteúdo humano, face ao patrão-anônimo. A reação não se faz contra o empregador, mas contra o sistema econômico. O capital na sociedade anônima dilui-se entre milhares de acionistas e é administrado por um pequeno grupo gerencial, que detém o poder de comando, sem, contudo, deter a propriedade, que não é sua. Apesar de assalariados, esses administradores e técnicos vão-se aburguesando e têm interesses opostos aos dos empregados e operários, que ingressam numa empresa (cujo patrão é difuso) por intermédio de contratos de adesão e normas regulamentares.

Na empresa pública, a relação ou vínculo de trabalho entre a administração e os servidores admitidos pelo regime da legislação do trabalho já não reflete a luta entre o trabalho e o capital, pois empregador é o Estado, sem objetivo capitalista. Essa relação vai-se tornando objeto do Direito Público.

O poder público é um empregador de tipo singular porque, em princípio, o poder público persegue não mais a busca de um lucro, mas a satisfação de necessidades coletivas da população. A noção de necessidades públicas é uma noção sócio-econômica, muito relativa, que evolui com as sociedades humanas (YVES SAINT-JOURS, *Les Relations du Travail dans le Secteur Public*, págs. 5 e 9, Paris, 1976, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence).

A concentração de forças econômicas elimina a pequena empresa. Não existem, quase, os patrões individuais independentes.

O esvaziamento do salário do seu conteúdo capitalístico conduz a vida econômica para um "pansalariato" — conclui ORLANDO GOMES (*Direito do Trabalho — Estudos*, 3ª ed., LTr, pág. 43).

17. Quanto ao *campo das negociações coletivas*, observa-se que há uma tendência mundial para a recessão da economia, principalmente pela crise da principal fonte de energia — o petróleo. Dela decorrem, inevitavelmente, a inflação e o desemprego, que desequilibram a economia dos países — sobretudo os da área democrática.

As relações entre empresas e sindicatos tornar-se-ão mais tensas, na década de 80. Em conseqüência, a intervenção estatal será mais freqüente, para tentar o consenso difícil nas negociações coletivas, para que o principal instrumento dessas negociações, que é a convenção coletiva, evite o pior para a crise da economia — as greves.

A sociedade tornar-se-á mais conflitiva do que consensual — o que nos países subdesenvolvidos, ou do terceiro mundo, assumirá proporções mais trágicas, com sérios reflexos no campo político-social (7).

Os governos, nesta década, não poderão permitir que os padrões transfiram os aumentos de salários ao consumidor.

A substituição das vontades das partes conflitantes pela vontade da justiça pode significar um retrocesso da autonomia privada coletiva para resolver os problemas da luta de classes e contraria toda a evolução do Direito Coletivo, pois a solução, vindo de fora para dentro, pode não atender aos interesses das partes, como bem adverte ANTÔNIO ALVARÉS DA SILVA (*Direito Coletivo do Trabalho*, pág. 48).

Segundo esse mesmo autor brasileiro, nos povos em desenvolvimento — como o Brasil — o Direito do Trabalho se cria e se desenvolve apenas como uma dádiva da lei e não como uma conquista do trabalhador. A excessiva intervenção do Estado e o autoritarismo das relações sociais geralmente amortecem a atividade sindical, o que impede a criação de normas através da convenção coletiva (pág. 132). E esta apresenta uma superioridade incontestável sobre a lei, na medida em que permite uma participação direta dos interessados na elaboração do Direito que os rege (*Enciclopédia Jurídica Dalloz*, 2ª ed., Tomo I, Paris, 1979; *Reper-tório de Direito do Trabalho*, item “Convention Collective de Travail”, A, 1 e 3).

No Brasil, a partir da Revolução de 1964, a política econômica de Governo foi ligada à política salarial.

As *convenções coletivas* só podem ser feitas entre dois sindicatos das respectivas categorias, obreiras (ou profissionais) e patronais (ou econômicas). Já os *acordos coletivos* foram criados pela legislação revolucionária para possibilitar um tipo especial de convenção entre os sindicatos de trabalhadores e uma ou mais empresas. Ambos não são, porém, os instrumentos preferenciais das classes em choque para resolver os problemas salariais. Predomina a solução heteronômica das sentenças coletivas dos tribunais de trabalho, que podem ser revistas anualmente, embora tanto as convenções coletivas como as sentenças coletivas sejam normativas e alcancem e beneficiem a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional interessada, sejam ou não filiados a sindicatos (eficácia *erga omnes*).

Os servidores públicos — mesmo os admitidos pelo regime da legislação do trabalho — não podem fazer greve nem se organizar em sindicatos. Em consequência, não podem firmar convenções coletivas com o Estado.

A liberalização política por que atravessa o Brasil tem demonstrado que a rígida política salarial, de controle dos índices salariais nas convenções coletivas e nas sentenças coletivas ditadas pelos tribunais de

(7) Muitos estudiosos chegam a propor que não existem países subdesenvolvidos; o que existem são países subanalisados (ARTUR JOSÉ ALMEIDA DINIZ).

trabalho (que pertencem ao Poder Judiciário), começa a ser contornada, na prática, por acordos à margem da forma legal das convenções coletivas, que fixam taxa salarial acima do limite legal, previsto para controlar a inflação crescente. Isso tem ocorrido sobretudo nas áreas industriais mais desenvolvidas do País (São Paulo e Rio de Janeiro).

Outro dado que se verifica em decorrência da crise que fez crescer a inflação é que o tratamento salarial fixado pelo Estado nivela os servidores públicos aos empregados em empresas particulares, no que diz respeito ao percentual dos aumentos anualmente decretados pelo Governo. Na mensagem que enviou quando da abertura dos trabalhos do Congresso este ano, no dia 1º de março de 1980, o Presidente da República enfatizou a “equalização dos regimes jurídicos do pessoal — estatutário e contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho — de modo que benefícios e relações do trabalho sejam idênticos para todo o serviço público, e tão aproximados quanto possível aos do setor privado”.

Infelizmente, a classe trabalhadora, notadamente a que está sindicalizada (o sindicalismo é unitário, não plúrimo, porém, livre), prefere obter melhores salários nos tribunais de trabalho, e não nas convenções coletivas, como seria de desejar. Talvez a liberalização da nova política econômico-salarial, que reajusta automaticamente os salários dos trabalhadores de seis em seis meses, porém deixa margem a uma negociação anual acima dos índices oficiais, conforme a produtividade setorial das empresas, venha a incentivar o uso dos convênios coletivos, na década que se inicia, como instrumentos importantes, porque flexíveis e úteis a uma boa política econômico-social, ditada unicamente pelo Estado, mas entrosada na planificação de uma economia global. Essa legislação, todavia, além de não ser aplicável aos servidores públicos em geral e ao pessoal das autarquias submetidas ao regime do Direito do Trabalho, permite que, na convenção coletiva, sejam fixados níveis diversos para aumentos de salários, em empresas de diferentes portes, e sejam excluídas as empresas que comprovarem incapacidade econômica para suportar a majoração salarial anual (Lei nº 6.708, de 13-10-1979, e Decreto nº 84.560, de 14-3-1980). O aumento salarial acima dos índices legais dependerá do acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional, decorrente apenas do melhor desempenho do trabalhador. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, as privadas — subvencionadas pela União Federal —, e as empresas concessionárias dos serviços da União só podem celebrar acordos ou convenções coletivas concedendo aumentos de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial (idem). Persiste, em grande parte, o controle estatal, por intermédio do Direito Econômico, sobre os instrumentos coletivos autônomos (convenções, acordos) e heterônomos (sentenças coletivas dos tribunais de trabalho).

A centralização, a nível nacional, de uma política de convenções coletivas continuará a ser difícil de se obter. Politicamente, é considerada perigosa à segurança nacional qualquer tentativa de formação de

confederações gerais de trabalhadores. E do ponto de vista geoeconômico, o Brasil tem áreas nitidamente distintas — umas bastante subdesenvolvidas (no Nordeste, principalmente), outras de grande desenvolvimento (o Sul do País, notadamente São Paulo).

No Brasil, a eficácia da convenção coletiva é garantida pela possibilidade jurídica de ser reclamado o seu cumprimento perante os tribunais de trabalho, em ações individuais (singulares ou plúrimas), ajuizadas pelos trabalhadores ou por seus sindicatos.

Para uma força de trabalho de trinta e cinco milhões de trabalhadores, existem cerca de sete mil organizações sindicais brasileiras — de empregados, quase 5.000, englobando quase dez milhões de trabalhadores filiados a sindicatos. A sindicalização patronal também é permitida. Ambas se compaginam em três graus: local (sindicatos), regional (federações), nacional (confederações). Isso facilitará o esperado incremento da negociação coletiva na década de 80 e a indispensável coresponsabilidade sindical, com o Estado, na luta contra a inflação, que parece ser o fantasma mundial da crise em todos os países da ordem democrática — desenvolvidos ou não.

A intervenção do Estado nas relações de trabalho não deverá ser tão freqüente, através de leis, decretos, regulamentações etc., à medida que se desenvolver o sistema das convenções coletivas. No próprio setor público, a regulamentação do serviço público tenderá a ser cada vez mais negociada, ainda que seja difícil, a curto prazo de uma década, a sindicalização do servidor público no Brasil. Mas já existem, entre nós, associações civis de funcionários do Estado que defendem os interesses dos seus filiados, sobretudo na época em que o Estado cogita de reajustar anualmente os vencimentos (salários) dos servidores públicos. Se bem que elas não tenham o poder de negociar, contudo exercem uma certa forma de pressão junto ao Governo, reivindicando melhores vencimentos para a classe dos servidores do Estado.

Na administração pública descentralizada, já se nota um sistema racional de salários, que permite flexibilidade aos dirigentes dos órgãos parapúblicos no que toca a um escalonamento salarial menos rígido.

Como a maioria dos Estados modernos, que sobrepõem o social ao individual, face às grandes e fechadas estruturas com que se mostra a sociedade industrial contemporânea, a Constituição brasileira estabelece, no artigo 160, a ordem econômica e social com finalidade de “realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social”, com base na:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — função social da propriedade;
- IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo.”

O Governo pode promover a desapropriação da propriedade privada (art. 161), segundo critérios legais e com indenização justa; os direitos fundamentais dos trabalhadores estão inscritos no art. 165 da Constituição, entre os quais “o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho” (inciso XIV); “apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica” (art. 170, § 1º, da Constituição), “na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista rege-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações” (art. 170, § 2º, da Constituição). Ao poder público cabe planejar, programar e promover o desenvolvimento econômico (art. 8º, incisos V, XI, XIII e XIV, da Constituição).

O conteúdo das convenções e dos acordos coletivos, hoje rigidamente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 613), tenderá a ser liberalizado ou ampliado a critério das partes convenientes, pela nova regulamentação estatal que venha a ser dada a esse importante instrumento sócio-econômico, cujo papel na década de 80 será decisivo para o equilíbrio dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, porque a legislação deve indicar que as partes, na convenção, levem em conta, necessariamente, as questões econômicas e sociais que interessam ao Governo, na busca do bem comum. O ideal será um intercâmbio de informações entre os sindicatos convenientes e o poder público, para que tal fim seja alcançado. E ao Governo será lícito recorrer a meios legais, sobretudo judiciais, para evitar os males de uma convenção coletiva contrária a tais objetivos.

Já se nota, no Brasil, na prometida reformulação básica da legislação trabalhista, o desejo expresso do Governo de que dela participem as classes interessadas, sugerindo soluções e se fazendo representar na comissão que será constituída para elaborar o anteprojeto de lei de uma nova Consolidação das Leis do Trabalho, a ser publicamente discutido pela Nação no seu todo. É o que tem salientado à imprensa, repetidas vezes, o Ministro do Trabalho. O legislador, assim, não busca impor a ordem, mas intenta encontrá-la, conforme sublinha JUAN ANTÓNIO SAGARDOY BENGOCHEA (in *Política Gubernamental y Negociación Coletiva en un Contexto de Crisis Económica*).

Certas funções ou atividades públicas são geridas por conselhos de que participam representantes das classes sociais interessadas (representantes de patrões e empregados em órgãos previdenciários). É a técnica da regulamentação e da administração pública negociada, que marcará a década de 80.

A escassa participação, na vida política e econômica, das grandes massas dos países subdesenvolvidos é um empecilho para a racionalização conjunta das decisões individuais e sociais, que leve a quem negocia uma convenção coletiva, em nome de um grupo ou associação sindical, a pensar no todo social, e não unicamente no benefício salarial imediato da categoria econômica interessada, o que será mais difícil num período de recessão do que de expansão. Daí a vantagem que se aponta, hoje, para a negociação centralizada dos salários.

Com a ampliação da crise da energia, a crise social levará o Estado a intervir cada vez mais. A forma da intervenção é que se modificará, conforme aqui foi exposto. Mesmo nos conflitos sociais mais agudos — que são os sindicais, as greves etc. — essa intervenção se fará, ora por vontade unilateral do Estado para resguardar um possível equilíbrio econômico dentro da crise, ora a pedido das próprias partes interessadas.

Na América Latina, inclusive o Brasil, não atingimos a era da “politique de concertation”, lançada pelo Governo POMPIDOU depois da greve dos mineiros de 1963, para um engajamento moral, mais do que uma simples consulta, se bem que a parte sindical não disponha de nenhum poder de decisão em razão do caráter regulamentar da função pública. Consiste na consulta separada às mais representativas organizações sindicais em matéria de remuneração dos serviços públicos, reforma de carreiras etc. e se processa em nível interministerial e ministerial, para uma repartição de poder de decisão no seio da função pública.

18. Quanto ao *campo político*, o pluralismo social defronta-se com a concentração da Sociedade de Aparelhos (que leva ao poder pela informação), de mercados rigorosamente programados, de contabilização da opinião pública — como assinala CÂNDIDO MENDES.

Devem ser considerados: o binômio escassez de recursos—afluência concentrada; a assimetria entre as relações de poder econômico e político; a regulação da escassez como uma nova determinante política nas relações internacionais, a convivência das multinacionais com os Estados soberanos ⁽⁸⁾ e a gestão cada vez mais pública dos modelos emergentes do neocapitalismo social dos anos 80, em que se tem de reformular problemas como o da proliferação atômica, da volta aos armamentos convencionais ante o impasse da guerra nuclear e de um equilíbrio mundial dependente da rigorosa manutenção das áreas de influência hegemônica das grandes potências.

Foram superados o momento do populismo e o das rígidas tecnocracias autoritárias. Os processos internos de mudanças e as limitações de expectativas de desenvolvimento levam à dominância da temática internacional nas prioridades políticas da década (“A implosão do Es-

(8) Para ARTUR JOSÉ ALMEIDA DINIZ, a causa principal dos efeitos socialmente deletérios das “global corporations” é que continuam a ser tratadas como entidades de direito privado, a despeito do seu papel predominantemente público. As multinacionais possuem, de fato, a nacionalidade de sua direção, embora exercendo suas atividades em diversos Estados-Nações. O crescimento delas implica no ônus do consumo sempre crescente de energia.

tado como forma de poder nos anos 80", CÂNDIDO MENDES, in caderno especial do *Jornal do Brasil*, 24 de fevereiro de 1980, Rio de Janeiro, Brasil).

VI — CONCLUSÕES

1. O Direito Social vem ocupando, cada vez mais, o território do direito individualista, pois o trabalho é o instituto central da era industrial, e não mais a propriedade, que era o eixo da era agrícola; e a legislação trabalhista inspira e influi na elaboração de uma nova ordem jurídica.

2. O Estado visa ao bem-estar social, sendo, ao mesmo tempo, protetor, empresário, produtor, sócio, financiador e grande consumidor.

Esse continuará a ser o Estado da década de oitenta: interventor nas relações de produção.

3. Continuará a escalada, pelo Estado, da centralização, e, pelo Poder Executivo, da expropriação da soberania dos Parlamentos.

4. O Estado brasileiro pode participar, dirigir e intervir na atividade econômica, num dualismo de iniciativa, nos setores público e particular, tanto pela ação da administração direta, como pela ação de outras entidades do setor público.

5. A propriedade, tendo função social, subordina a propriedade estrangeira ao interesse estatal. Nacionalizar passou a ser expressão da própria soberania nacional. E os tribunais de um Estado não podem julgar os atos de outro Governo realizados dentro do seu próprio território, embora existam mecanismos internacionais de proteção diplomática às sociedades comerciais internacionais e, às vezes, aos seus acionistas. Essa proteção deverá ampliar-se, sob a égide do Direito Internacional.

6. O Estado ingere diretamente na vida econômica e participa das funções da vida social, cabendo ao Direito regularizar equitativamente as relações sociais entre as forças econômicas: a lei passa a ser instrumento da programação econômica. O Direito avultará como técnica de acomodação social e se intensificará a interpenetração das regras de Direito Público e de Direito Privado.

7. O Estado-Empresário, embora se subordine às formas gerais do Direito Privado, impede a livre economia de mercado, não obstante persista a liberdade de iniciativa privada, dentro das regras legais do dirigismo estatal, voltado para o desenvolvimento econômico, aqui incluído o próprio Direito do Trabalho, reduzindo-se a um instrumento desse desenvolvimento.

8. O Estado de Direito não repele o Estado Social, e a superação da economia liberal não obsta ao liberalismo político em coexistência

com o intervencionismo. Mas este irá absorvendo aquele, moldando-o aos seus objetivos.

9. A intervenção não mais se faz sobre a propriedade em si mesma, mas sobre a atividade ou o sistema econômico e os malefícios do seu autoritarismo. A propriedade tem função social, e não é um direito subjetivo ilimitado. Tenderá a socializar-se, ou estatizar-se cada vez mais.

10. O patrão-proprietário foi substituído pelo patrão anônimo e pelo patrão público. Na empresa pública a relação ou vínculo de trabalho dos servidores admitidos pelo regime da legislação do trabalho vai-se tornando objeto do Direito Público. O esvaziamento do conteúdo capitalístico do salário conduzirá a vida econômica para um "pansalariato".

11. A crise de energia poderá levar a uma recessão, que incrementará a inflação e o desemprego. A negociação coletiva e seu principal instrumento — a convenção coletiva — será a grande arma para contornar os conflitos que daí surgirão, para que a política econômico-social não seja ditada unicamente pelo Estado. A regulamentação do trabalho, mesmo no setor público, tenderá a ser negociada de forma centralizadora. A técnica da regulamentação e da administração pública negociada será desenvolvida.

12. Os processos internos de mudança e as limitações da expectativa do desenvolvimento conduzirão à predominância da temática internacional nas prioridades políticas da década.

13. A tendência mundial para a recessão econômica, a inflação e o desemprego continuarão desequilibrando a economia dos países e as relações entre empresas e sindicatos tornar-se-ão mais tensas, o que obrigará a freqüentes intervenções estatais nesse campo explosivo. O desenvolvimento das negociações coletivas será, ainda, o maior anteparo consensual aos conflitos.

14. No Brasil, onde vigora o sistema da unidade e da liberdade sindicais, o controle oficial das taxas de aumentos salariais aplicáveis nas convenções coletivas e nas sentenças coletivas vem sendo contornado, na prática, por acordos à margem da forma e do limite legais, sobretudo nas áreas de grande concentração industrial (Rio, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul), numa evidente revolta dos fatos contra o Direito. A nova legislação de política salarial, embora mais flexível, ainda revela uma acentuada intervenção do Estado, por intermédio do Direito Econômico, sobre os instrumentos normativos-coletivos autônomos (acordos e convenções) e heterônomos (sentenças coletivas dos tribunais de trabalho). E há uma tendência do Governo para igualar os salários dos servidores do Estado — dos funcionários públicos e do pessoal admitido pelo regime da legislação do trabalho. Já se nota o desejo do Governo de que da reformulação da legislação do trabalho, de que ora se começa a cuidar, participem as classes inte-

ressadas, sugerindo soluções e se fazendo representar na grande comissão que será constituída para elaborar o anteprojeto de lei de uma nova Consolidação das Leis do Trabalho.

15. Na América Latina, não cremos que na década de 80 se atinja a era plena da "politique de concertation".

VII — BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE MELLO, Celso D. de — *Intervenção do Estado no Domínio Económico*, Editora Rio, 1973.
- ALMEIDA DINIZ, Artur José — "A Crise de Nossos Dias", in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais*, maio de 1979, Brasil.
- ALVARES DA SILVA, Antônio — *Direito Coletivo do Trabalho*, Forense, 1979, Rio de Janeiro.
- ARON, Raymond — *Novos Temas de Sociologia Contemporânea*, Editorial Presença, Lisboa, 1964.
- AYALA, Francisco — *El Intervencionismo del Estado en las Actividades Económicas*, Montevideo, 1947, Consejo Interamericano de Comercio y Producción.
- BENGOECHEA, Juan Antonio Sagardoy — *Política Gubernamental y Negociación Colectiva en un Contexto de Crisis Económica*, Madrid, 1980.
- CANDIDO MENDES — "A Implosão do Estado como Forma de Poder nos Anos 80", no caderno especial do *Jornal do Brasil* de 24-2-80, Rio.
- CARMELYNCK, G. H. e LYON-CAEN G. — *Derecho del Trabajo*, Biblioteca Jurídica Aguilar, 1974, Madrid.
- FERRAZ, Sérgio — Parecer no caso de Mandado de Segurança nº 19.983, impetrado pelo Estado da Bahia contra o Governador do Estado de Pernambuco.
- GOMES, Orlando — *Direito do Trabalho — Estudos*, LTr, 3ª ed., São Paulo, 1979.
- GOMES, Orlando e VARELA, Antunes — *Direito Económico*, Saraiva, São Paulo, 1977.
- JOAO XXIII — Encíclica *Mater et Magistra*.
- MAGANO, Octávio Bueno — *As Novas Tendências do Direito do Trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 1974.
- SAINT-JOURS, Yves — *Les Relations du Travail dans le Secteur Public*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1976.
- SPYROPOULOS, Georges — *Revista Internacional del Trabajo*, vol. 79, nº 3, março de 1969, reimpressão nº 20 do Instituto Internacional de Estudios Laborales, Genebra.
- VENANCIO FILHO, Alberto — *A Intervenção do Estado no Domínio Económico*, Fundação Getúlio Vargas, Rio, Brasil, 1968.
- VIDIGAL, Geraldo de Camargo — *Teoria Geral do Direito Económico*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977.
- VILLELA, João Baptista — *Por Uma Nova Teoria dos Contratos*, Coimbra, 1975.